



Conselho da Justiça Federal
RESOLUÇÃO N. 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2001.16.0767, na sessão de 14 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º As averbações de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus serão procedidas em conformidade com esta resolução.

Art. 2º Averbação é o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor, mediante assentamento em documento hábil.

Art. 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos deste regulamento e cumprido até a publicação da [Emenda Constitucional n. 20/1998, em 16/12/1998](#), será contado como tempo de contribuição.

CAPÍTULO II
Do Tempo de Serviço

SEÇÃO I
~~Da Certidão de Tempo de Serviço~~
Da Certidão de Tempo de Contribuição
([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))



Conselho da Justiça Federal

~~Art. 4º Para apuração do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:~~

Art. 4º Para averbação do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida: ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

I – pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com relação ao tempo de serviço público;

II – pelo setor competente do INSS, com relação ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

~~Parágrafo único. O tempo de serviço é válido se atendido aos seguintes requisitos:~~ ([Revogado dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

~~§ 1º O servidor que teve exercício em entidade da Administração Pública Federal Indireta na condição de celetista deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, para a devida averbação.~~

~~§ 1º O servidor que teve exercício em órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, na condição de celetista, deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, para a devida averbação. ([Redação dada pela Resolução n. 323, de 19 de novembro de 2014](#))~~

§ 1º O servidor que teve exercício em órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, na condição de celetista, deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade: ([Alterado pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019](#))

I - certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); ([Incluído pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019](#))

II - Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) expedido pelo órgão no qual o servidor ocupou o emprego público; ([Incluído pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019](#))



Conselho da Justiça Federal

III - laudo pericial contemporâneo ao período de exercício das atividades, expedido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional habilitado devidamente cadastrado naquele Ministério; ou [\(Incluído pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019\)](#)

IV - outro elemento que comprove serem as atribuições do servidor análogas às desenvolvidas pelos empregados da regidos pela CLT classificadas pelo [Decreto 53.831/1964](#) como insalubres, perigosas ou penosas." (NR) [\(Incluído pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019\)](#)

§ 2º No caso de averbação de tempo de serviço para fins diversos do previsto no § 1º, o servidor deverá apresentar a certidão ou declaração do tempo de efetivo exercício emitida pelo órgão ou entidade em que prestou serviço, observando os requisitos a que se refere o art. 5º desta resolução.

§ 3º O tempo de serviço é valido se atendido os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013\)](#)

I – tempo de cartório, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo INSS (TCU, Acórdão n. 1.035/2006, Ata n. 14/2006, 2ª Câmara, D.O.U. de 5/5/2006);

II – tempo prestado à empresa privada justificado judicialmente, se acompanhado da respectiva certidão, expedida pelo INSS (TCU, Súmula n. 107, D.O.U. de 16/12/1976);

III – tempo de serviço público justificado judicialmente, se acompanhado da respectiva certidão, conforme disposto no *caput* deste artigo (TCU, Súmula n. 107, D.O.U. de 16/12/1976);

~~IV – tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se comprovada a retribuição mensal à conta de dotação orçamentária (TCU, Súmula n. 96, com redação aprovada na sessão administrativa de 8/12/1994, D.O.U. de 3/1/1995);~~

IV – tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se baseado em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e que mencionem o período trabalhado, bem assim a remuneração, não devendo ser computado o tempo de férias escolares (TCU, Acórdão n. 2.024/2005); [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013\)](#)



Conselho da Justiça Federal

V – o tempo de serviço prestado aos órgãos autônomos da administração direta, de que trata o art. 172 do [Decreto-lei n. 900, de 29/9/1969](#), será averbado desde que acompanhado de certidão emitida conforme *caput* deste artigo;

VI – o tempo de serviço militar obrigatório será averbado mediante apresentação de documento hábil fornecido pela respectiva corporação (TCU, Súmula n. 159, D.O.U. de 14/1/1980);

~~VII – tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão competente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010).~~

VII – tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010). ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

~~Art. 5º A certidão de tempo de serviço, sem rasuras, deverá conter obrigatoriamente:~~

~~I – o nome do órgão expedidor;~~

~~II – a qualificação do servidor (matrícula, categoria funcional, classe, padrão etc.);~~

~~III – o vínculo funcional;~~

~~IV – o período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;~~

~~V – a fonte de informação;~~

~~VI – a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, afastamentos, suspensões e outras ocorrências, com suas respectivas fundamentações legais;~~



Conselho da Justiça Federal

~~VII— a soma do tempo líquido;~~

~~VIII— a declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício;~~

~~IX— a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.~~

Art. 5º A certidão de tempo de serviço, sem rasuras, somente será considerada se for expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social. ([Redação dada pela Resolução n. 190, de 20.3.2012](#))

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos/décimos a certidão deverá discriminar os cargos/funções exercidos com os respectivos períodos e valores. ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

SEÇÃO II Da Apuração

~~Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como:~~

~~I— de 365 dias para o tempo mensalista;~~

~~II— de 300 dias para o tempo prestado na qualidade de tarefeiro e diarista;~~

~~III— de 255 dias para o tempo prestado no mar.~~

~~§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.~~

~~§ 2º Caso na certidão expedida não conste o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto no *caput* deste artigo.~~

Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como de 365 dias.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.



Conselho da Justiça Federal

§ 2º Caso a certidão não apresente o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto neste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 (Súmula 159-TCU). ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

Art. 7º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública, bem como em atividade privada.

Parágrafo único. Na existência de concomitância entre os tempos de serviço prestado, será considerado o tempo de serviço mais benéfico para o servidor. ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

Art. 8º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da [Lei n. 8.112/1990](#), para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da [Lei n. 9.527/1997](#), serão observadas as seguintes normas:

I – são mantidas as aposentadorias concedidas até 7/4/1992, que se utilizaram do arredondamento previsto no parágrafo único do art. 101 da [Lei n. 8.112/1990](#), revogado pelo art. 18 da [Lei n. 9.527, de 10/12/1997](#);

II – a licença-prêmio por assiduidade concedida nos termos da [Lei n. 8.112, de 1990](#), não gozada, não é computável para fins de adicional por tempo de serviço;

III – conta-se como licença para tratamento de saúde o período compreendido entre a data da expedição do laudo médico e a da publicação do ato de aposentadoria;

~~IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem (TCU, Súmula n. 74, D.O.U. de 16/12/1976);~~



Conselho da Justiça Federal

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado, se anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20/1998](#), será contado para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem; ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

V – o quinquênio ininterrupto de exercício, implementado até 15/10/1996, deverá ser averbado para efeito de licença-prêmio por assiduidade, ficando resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação, conforme art. 7º da [Lei n. 9.527/1997](#);

~~VI – o tempo de serviço público efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, II, da [Medida Provisória n. 2.225-45/2001](#);~~

VI – o tempo de serviço público federal efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, II, da Medida Provisória n. 2.225-45/2001; ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

VII – é assegurada ao servidor, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro do período de licença-prêmio por assiduidade, não usufruído, adquirido na forma da [Lei n. 8.112/1990](#), até 15/10/1996, conforme o art. 7º da [Lei n. 9.527/1997](#), ainda que, na data da publicação da [Emenda Constitucional n. 20/1998](#), não contasse tempo de serviço suficiente para aposentadoria;

VIII – o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra até a publicação da [Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998](#), será computado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

IX – para efeito de disponibilidade, o tempo de serviço, implementado a partir de 17/12/1998, somente será averbado se acompanhado da correspondente contribuição para a seguridade social;

X – o tempo de serviço do servidor, regido pela [Lei n. 8.112/1990](#), que se desligou mediante Plano de Desligamento Voluntário – PDV, será computado para todos os fins, ressalvadas as vantagens que expressamente forem excluídas na Certidão de Tempo de Serviço ou na legislação de adesão ao respectivo Plano;

XI – o tempo de serviço prestado na condição de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal poderá ser averbado, para efeito de incorporação de quintos ou décimos e sua conversão em



Conselho da Justiça Federal

VPNI, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até 25/11/1995, data da publicação da [Medida Provisória n. 1.195/1995](#);

XII – será averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio por assiduidade e licença para capacitação o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, observadas as seguintes condições:

~~a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da [Lei n. 1.711/1952](#), ou da [Lei n. 8.112/1990](#) até 10/12/1997, antes da publicação da [Lei n. 9.527/1997](#), e somente será considerado o tempo implementado até essa data, observada a regra estabelecida no inciso VI;~~

a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/1990 até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo. ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

b) o servidor só fará jus à licença-prêmio por assiduidade se tiver ingressado no serviço público no regime da [Lei n. 1.711/1952](#), ou da [Lei n. 8.112/1990](#) até 10/12/1997, antes da publicação da [Lei n. 9.527/1997](#), e somente será considerado o tempo implementado até 15/10/1996, observadas as regras estabelecidas nos incisos V e VII;

~~XIII o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontínuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer o requisito de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da [Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003](#), e no art. 3º, inciso II, da [Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005](#);~~

XIII – o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontínuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da [Constituição Federal](#), bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da [Emenda Constitucional n. 41, de](#)



Conselho da Justiça Federal

19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005; (Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)

XIV – para efeito do disposto no inciso XIII, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva;

~~XV— considera-se carreira, para fins do disposto no art. 6º, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, o conjunto de cargos de provimento efetivo constituído pelas categorias funcionais de auxiliar judiciário, técnico judiciário e analista judiciário; (Revogado pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)~~

~~XV— o servidor público que exerceu como celetista, no serviço público, atividades insalubres, perigosas, no período anterior à vigência da Lei n.8.112/1990 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria (TCU, Acórdão n. 434/2008, Ata n. 4/2008, 1ª Câmara, D.O.U. de 29/2/2008); (Renumeração dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)~~

XV - o servidor público que exerceu como celetista, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, atividades insalubres, perigosas, no período anterior à vigência da Lei n. 8.112/1990 e que venha a ingressar no regime estatutário vinculado à administração pública federal, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria." (NR) (Alterado pela Resolução n. 595, de 28 de outubro de 2019)

XVI – o tempo de serviço prestado como aluno de órgão de formação da reserva militar será computado integralmente e não na proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 134 do Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/1980 (TCU, Acórdão n. 25, Boletim TCU n. 3, plenário, D.O.U. de 22/1/2003). (Renumeração dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)

~~Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n. 8.911/1994 e da data do ingresso no cargo efetivo.~~

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n. 8.911/1994 ou da data do ingresso no cargo efetivo, se posterior aquela lei. (Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013)



Conselho da Justiça Federal

SEÇÃO III Da Averbação

Art. 9º O servidor, ao ingressar no Conselho da Justiça Federal ou na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a partir de 12/12/1990, terá seu tempo de serviço averbado nos termos da [Lei n. 8.112/1990](#) e legislação complementar, conforme [anexo II](#).

~~Art. 10. O servidor que em 11/12/1990 já pertencia ao quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal ou da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, terá seu tempo de serviço prestado até essa data, averbado, a qualquer tempo, nos termos da legislação mais benéfica.~~

Art. 10. O servidor que em 11/12/1990 já pertencia ao quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal ou da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, terá seu tempo de serviço prestado até essa data, averbado, a qualquer tempo, nos termos da legislação mais benéfica, conforme os [Anexos I e II](#). ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que, até 11/12/1990, era regido pela [Lei n. 1.711/1952](#), e que tenha ingressado na Justiça Federal, sem interrupção, na vigência da [Lei n. 8.112/1990](#).

Art. 11. O servidor que for exonerado de um cargo público federal, regido pela [Lei n. 8.112/1990](#), e que tenha tomado posse em outro na mesma data, poderá trazer para o novo cargo, os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas no cargo anterior em razão do tempo de serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que tenha pedido declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável.

Art. 12. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço operam a partir da data do exercício no cargo efetivo no órgão, condicionado à implementação do direito e observada a prescrição quinquenal.

SUBSEÇÃO I Dos Afastamentos ou Licenças



Conselho da Justiça Federal

Art. 13. Para averbação do tempo de serviço os afastamentos ou licenças ocorridos serão computados nos termos do [anexo III](#).

§ 1º O tempo de serviço já averbado deverá ser revisto conforme o disposto no *caput* deste artigo, no que for mais benéfico.

§ 2º Na aplicação do disposto na linha 23 do [anexo III](#) referido no *caput*, será observado o seguinte:

~~I – o limite máximo de 24 meses será apurado mediante o somatório das licenças para tratamento de saúde, acumuladas ao longo da vida funcional do servidor;~~

I – o limite máximo de 24 meses será apurado mediante o somatório das licenças para tratamento de saúde, acumuladas ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013](#))

II – os períodos de auxílio-doença usufruídos na condição de servidor público celetista serão considerados como tempo de licença para tratamento da própria saúde e averbados na forma deste artigo.

Art. 14. Aplica-se aos servidores inativos o disposto no art. 244 da [Lei n. 8.112/1990](#).

Art. 15. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as [Resoluções n. 260, de 23/4/2002](#), e [n. 360, de 30/3/2004](#).

Ministro ARI PARGENDLER



Conselho da Justiça Federal

Publicada no Diário Oficial da União
Em 03/03/2011, Seção 1, pág. 89